



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348324-74.2024.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante FRANCIELE LOPES DOS SANTOS, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2348324-74.2024.8.26.0000

COMARCA DE AVARÉ

AGRAVANTE: FRANCIELE LOPES DOS SANTOS

AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS

JUIZ: AUGUSTO BRUNO MANDELLI

Voto nº 959

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa natural. Indeferimento do benefício. Insurgência da autora. Contratação de advogado particular e opção pelo juízo comum, e não pelo Juizado Especial Cível, que, em tese, não constituem óbice ao deferimento da gratuidade. Presunção de hipossuficiência financeira confirmada por documentos. Preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 74/78 dos *“ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência¹”*, ajuizada por FRANCIELE LOPES DOS SANTOS em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, por meio da qual o MM. Juiz indeferiu os benefícios da assistência judiciária, nos seguintes termos:

“Vistos,

É cediço que o instituto da assistência judiciária tem por finalidade garantir o acesso de todos os necessitados à proteção judicial, sendo este direito garantido por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, devendo ser amplo e integral.

Este dispositivo, é certo, atribui ao pretense beneficiário o ônus de comprovar a insuficiência de recursos. Logo, é do texto constitucional que se conclui que a isenção da taxa judiciária somente tem cabimento quando houver nos autos a comprovação cabal da hipossuficiência

¹ Valor da causa: R\$ 20.000,00 em 23/09/2024

financeira da parte. Interpretação diversa subverteria o sentido lógico do benefício.

Assim, a mera declaração de pobreza feita pela parte (art. 99, §3º, CPC), logicamente, possui presunção relativa, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Sendo relativa a presunção que emerge da declaração de pobreza, pode o Juiz, de ofício e ante a peculiaridade do caso, indeferir o benefício processual.

Nesse sentido, aliás, é o teor do art. 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o benefício sempre que houver, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que colacione os documentos necessários para análise do pedido.

Note-se bem: o texto legal diz que o é dever do magistrado determinar à parte a juntada de tais documentos. Nítido, portanto, o dever imposto a ambos os sujeitos processuais, o que comprova tratar-se de benefício excepcional.

No caso em apreço, as circunstâncias fáticas conspiram contra a benesse almejada.

Primeiramente, verifica-se que a parte autora se encontra representada nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados aos efetivamente necessitados, de forma gratuita, pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Outrossim, a questão posta à apreciação do Judiciário é de simples solução, e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, mas preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, mostrando-se capaz de pagar honorários advocatícios e de dispensar a Defensoria Pública, devendo, por isso, pagar as despesas processuais.

Ademais, como destacado pela 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2035357-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo/SP. Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, j. 08.03.2024. "Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado."

Nesse sentido:

(...)

Além do mais, recentemente (aos 05 de abril de 2019), o Tribunal de Justiça de São Paulo emitiu o Comunicado Conjunto (nº 489/2019) de sua Presidência e Corregedoria Geral de Justiça nos seguintes termos:

(...)

Este juízo sempre agiu com o referido rigor quanto aos pedidos de gratuidade, e, agora, o próprio Tribunal de Justiça, atento ao caráter excepcional do benefício,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

institucionalizou tal entendimento. Ressalte-se, ainda, que muito embora o referido Comunicado tenha sido direcionado somente aos magistrados de primeira instância, parece óbvio que a mesma interpretação há de ser adotada em Segundo Grau, sob pena de tornar letra morta seu conteúdo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos comprovantes de pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290). Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido liminar.

Recorre a autora, argumentando, em síntese, que “é isento de declaração de imposto de renda, o que reforça a indicação de hipossuficiência”; que “demonstra que não há nenhuma pendência no seu CPF”; que “os registros da sua carteira de trabalho revela ganhos ínfimos, sendo seus proventos destinados à subsistência própria e da família”; que “seus extratos bancários indicam que utiliza sua conta bancária para despesas regulares, resultando em um saldo mínimo no final de cada mês”; esclarece “que não possui cartão de crédito em razão do seu baixo score”. Sustenta, ademais, que, para a concessão do benefício, basta que “o interessado formule expressamente o pedido e, por se tratar de presunção legal (relativa), caberá à parte contrária comprovar tratar-se de afirmação inverídica” e que “os honorários contratuais somente tornar-se-ão exigíveis caso seja obtido êxito na demanda, isto é, tais verbas são contratadas “ad exitum”. Colaciona precedentes e documentos: “prints” de telas com informação de que não tem imposto de renda a restituir em 2023 e 2024 (fls. 27/28); carteira de trabalho digital (fls. 29/32); extratos bancários (fls. 33/45); Pede a antecipação da tutela recursal, com o deferimento imediato da gratuidade, e, ao final, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, recebido no duplo efeito (fls. 47/49) e sem oposição ao julgamento virtual.

Ausente representação da parte contrária na origem foram os autos encaminhados diretamente para julgamento virtual.

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO

O recurso comporta provimento.

O artigo 98 *caput* do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas naturais ou jurídicas com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

O art. 99, §3º do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; e o §2º do mesmo artigo 99 estabelece que o juiz “*somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

É certo que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão da gratuidade, como se extrai de disposição expressa do art. 99, §4º, do CPC; assim como a opção pelo juízo comum, e não pelo juizado especial, não justifica, por si só, o indeferimento do benefício.

Tais circunstâncias, no entanto, demandam maior cautela na análise do pedido, consoante relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023², com recomendação de boas práticas na condução das ações em que se verificam, com maior frequência, indícios de litigância predatória.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória com pedido de nulidade de contrato. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. documentação insuficiente para análise da condição de hipossuficiência do autor. Necessidade do benefício não demonstrada. Extratos de benefício previdenciário que indicam o recebimento de aposentadoria em valor inferior a 3 (três) salários-mínimos, mas com contratação de advogado particular e ajuizamento da causa em Estado diverso do domicílio, que isoladamente não obstam a concessão do benefício da assistência judicial

² <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=151470>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuita, mas que no caso dos autos militam contra a hipossuficiência aventada, considerando, ainda, a insuficiente documentação juntada pelo agravante. Orientação do NUMOPEDE/CGJ. Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Indeferimento mantido. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2065592-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/03/2024; Data de Registro: 28/03/2024)

Na hipótese, busca no e-saj por nome de parte revela o ajuizamento, em nome da agravante, de cinco demandas, todas em 23/09/2024, no Foro de Avaré, a impor maior rigor na apreciação do pedido de gratuidade.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado, no entanto, adotado como parâmetro objetivo de hipossuficiência econômica o patamar de renda estabelecido pelas defensorias para prestação da assistência judiciária (renda familiar de até três salários-mínimos, conforme disposição da Resolução do CSDPU nº 85, de 11/2/2014, bem como da Deliberação do CSDP nº 137, de 25/9/2009), e examinada a documentação juntada, é possível concluir pela verossimilhança da declaração da autora, no sentido de que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Com efeito, a agravante exerce a profissão de cuidadora de idosos, comprovou, por meio da sua CTPS, que aufera renda inferior a três salários mínimos (fls. 29/32) e informou não declarar imposto de renda (03/04), trazendo "prints" de tela do site da Receita Federal (fls. 28/29) com o registro de inexistência de informação sobre restituição de IRPF nos últimos exercícios. Os extratos bancários colacionados aos autos, de seu turno, também não indicam movimentação financeira destoante dos seus rendimentos (fls. 33/45).

Nesse cenário, considero que a agravante pode ser enquadrada na condição de *necessitada* a que alude a Lei n.º 1.060/50.

Por fim, é de se registrar que o benefício da gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios.

A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

No presente momento, contudo, não se vislumbram elementos aptos a afastar a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso, para o fim de deferir a assistência judiciária gratuita à agravante.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora